



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000114/2026  
**Processo:** 11299-00 2026  
**Autoria:** Letícia Delgado, João Wagner Antoniol  
**Ementa:** Dispõe sobre medidas de transparência e informação ao consumidor nos postos revendedores de combustíveis no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 105/2026.**

**I. RELATÓRIO**

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 114/2026, que: "Dispõe sobre medidas de transparência e informação ao consumidor nos postos revendedores de combustíveis no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

Em apertada síntese é o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria ampara-se no Art. 30, incisos I e II, da CR, que confere ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. No caso em tela, a proposição busca conferir maior densidade às normas gerais de proteção ao consumidor (estabelecidas pela União no exercício da competência do Art. 24, V, da CR), adaptando-as às particularidades da fiscalização e do consumo em âmbito municipal.

No que tange à iniciativa, não se vislumbra vício formal. O projeto estabelece obrigações de transparência e deveres de informação a estabelecimentos privados, sem interferir na reserva de administração ou na estrutura orgânica do Poder Executivo, o que respeita a separação dos Poderes.



A técnica legislativa demonstra prudência ao prever, no Art. 2º, que a adoção de mangueiras transparentes ou mecanismos equivalentes deve respeitar as normas técnicas e de segurança expedidas pelos órgãos reguladores federais, especialmente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Tal ressalva preserva a harmonia federativa e evita conflitos com as normas nacionais de metrologia legal e segurança operacional.

Quanto às sanções administrativas previstas no Art. 4º, verifica-se que a proposição assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. No que tange ao quantum da multa estabelecida, caberá aos Nobres Vereadores, em sede de discussão em Plenário, deliberar sobre a sua proporcionalidade e razoabilidade frente a realidade local, competindo à soberania do voto a análise do mérito quanto aos valores propostos.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 27 de março de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/03/2026  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

